



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241871 - AM(2025/0394505-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : A M M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERGUNTAS FORMULADAS PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. ART. 212 DO CPP. PERGUNTAS APRESENTADAS POR ESCRITO. SISTEMA ACUSATÓRIO. PARIDADE DE ARMAS. NULIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A ausência do membro do Ministério Público em audiência para a qual foi regularmente intimado, ainda que justificada por conflito de pauta, não viola, por si só, o sistema acusatório nem gera nulidade do processo.
2. O art. 212 do Código de Processo Penal autoriza o magistrado, como destinatário da prova, a formular perguntas complementares às testemunhas, porém não o legitima a substituir a parte acusadora na condução da inquirição, sob pena de violação do sistema acusatório e do princípio da paridade de armas.
3. No caso concreto, o Magistrado não se limitou a formular questionamentos próprios, mas procedeu à leitura e formulação, em audiência, das perguntas previamente apresentadas por escrito pelo Ministério Público, o que caracteriza substituição do órgão acusador pelo julgador, em afronta direta ao sistema acusatório e à igualdade de armas entre acusação e defesa.
4. Ao permitir que o Ministério Público, ausente à audiência, encaminhasse previamente perguntas por escrito, as quais foram lidas pelo juiz, criou-se prerrogativa não extensível à defesa e incompatível com a natureza oral do ato, gerando desequilíbrio entre as partes e reforçando a nulidade da audiência por violação da paridade de armas e do devido processo legal.
5. Recurso especial improvido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial e conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241871 - AM(2025/0394505-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : A M M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERGUNTAS FORMULADAS PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. ART. 212 DO CPP. PERGUNTAS APRESENTADAS POR ESCRITO. SISTEMA ACUSATÓRIO. PARIDADE DE ARMAS. NULIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A ausência do membro do Ministério Público em audiência para a qual foi regularmente intimado, ainda que justificada por conflito de pauta, não viola, por si só, o sistema acusatório nem gera nulidade do processo.

2. O art. 212 do Código de Processo Penal autoriza o magistrado, como destinatário da prova, a formular perguntas complementares às testemunhas, porém não o legitima a substituir a parte acusadora na condução da inquirição, sob pena de violação do sistema acusatório e do princípio da paridade de armas.

3. No caso concreto, o Magistrado não se limitou a formular questionamentos próprios, mas procedeu à leitura e formulação, em audiência, das perguntas previamente apresentadas por escrito pelo Ministério Público, o que caracteriza substituição do órgão acusador pelo julgador, em afronta direta ao sistema acusatório e à igualdade de armas entre acusação e defesa.

4. Ao permitir que o Ministério Público, ausente à audiência, encaminhasse previamente perguntas por escrito, as quais foram lidas pelo juiz, criou-se prerrogativa não extensível à defesa e incompatível com a natureza oral do ato, gerando desequilíbrio entre as partes e reforçando a nulidade da audiência por violação da paridade de armas e do devido processo legal.

5. Recurso especial improvido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **A M M**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0600029-82.2022.8.04.5000, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (fls. 251/252):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALIMENTOS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta por condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, por agressões físicas contra sua ex-companheira. A sentença condenatória fixou pena privativa de liberdade no regime aberto e determinou alimentos em favor da vítima e dos filhos menores, no percentual de 30% do salário-mínimo.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência física do Ministério Público em audiência de instrução e julgamento, sem alegações finais orais, acarreta nulidade do processo; e (ii) saber se é legítima a fixação de alimentos em favor da vítima e dos filhos do recorrente, sem demonstração específica da capacidade financeira do alimentante e da dependência econômica da vítima.

III. Razões de decidir

3. A ausência do Ministério Público, justificada por conflito de pauta, não gerou nulidade processual, pois houve participação escrita nos autos e não se demonstrou prejuízo à defesa, nos termos do art. 563 do CPP.

4. A fixação de alimentos provisórios em sentença encontra amparo no art. 22, V, da Lei nº 11.340/2006, sendo prescindível a comprovação exaustiva da dependência financeira e da possibilidade do alimentante, especialmente em contexto de vulnerabilidade da vítima.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A ausência justificada do Ministério Público em audiência de instrução e julgamento, com participação nos autos e sem demonstração de prejuízo, não acarreta nulidade processual. 2. A fixação de alimentos em favor da vítima e dos filhos menores, no contexto da Lei Maria da Penha, prescinde da comprovação exaustiva da dependência financeira e da possibilidade econômica do alimentante.”

Dispositivos relevantes citados: Arts. 212 e 563, do Código de Processo Penal; art. 129, § 9º, do Código Penal, Lei nº 11.340/2006, art. 22, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 192.337/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.514.107/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.12.2024; TJAM, Apelação Criminal nº 0771236-48.2021.8.04.0001, Rel. Des. Carla Maria Santos dos Reis, j. 12.05.2024.

A parte recorrente alega violação do art. 212 do Código de Processo Penal, afirmando que o acórdão “negou vigência do art. 212” por manter a condenação apesar da ausência física do Ministério Público na audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as perguntas ministeriais foram apresentadas apenas por escrito, e por haver sentença proferida sem alegações finais da acusação (fls. 271/279).

Sustenta ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal ao argumento de que a condução da audiência sem a presença do órgão acusador comprometeu o

sistema acusatório e a ampla defesa, pois o juiz assumiu papel de parte ao formular diretamente as perguntas que incumbiriam ao titular da ação penal (fls. 274/278).

Houve prejuízo concreto porque a condenação se apoiou em provas colhidas nessa audiência conduzida pelo magistrado, em violação da regra de que as perguntas devem ser formuladas diretamente pelas partes (fls. 275/278).

Ainda que se afastasse a nulidade da audiência, seria “inegável a nulidade” pela ausência de alegações finais do Ministério Público, etapa indispensável à regularidade da ação penal (fls. 278/279).

Contrarrazões apresentadas às fls. 287/294. O Ministério Público do Estado do Amazonas requer o conhecimento do recurso e o seu parcial provimento, apenas para reconhecer a nulidade da sentença e determinar a reabertura da fase de alegações finais com vista ao Ministério Público e, após, à defesa (fls. 290/294).

O recurso foi admitido na origem (fls. 298/299).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial para declarar a nulidade absoluta da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para abertura de prazo de alegações finais ao Ministério Público e, em seguida, à defesa; também se manifesta pela exclusão da condenação ao pagamento de alimentos fixada na sentença penal (fls. 316/320).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por lesão corporal no contexto da Lei Maria da Penha, na qual o recorrente foi condenado pelo art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 meses de detenção, em regime aberto, e foram fixados alimentos provisórios em 30% do salário mínimo em favor da vítima e dos filhos menores.

Na apelação, o Tribunal de origem manteve a condenação e a fixação dos alimentos, afastando a nulidade por ausência do Ministério Público na audiência e por inexistência de alegações finais do órgão acusatório.

A petição do recurso especial imputa contrariedade ao art. 212 do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, nulidade pela condução da audiência sem presença do Ministério Público e pela prolação de sentença sem alegações finais do *Parquet*.

Ao julgar o recurso de apelação interposto pela defesa, o Tribunal de Justiça adotou a seguinte fundamentação (fls. 255/259 – grifo nosso):

A defesa sustenta, em síntese, que a ausência do Ministério Público na audiência de instrução teria comprometido a paridade de armas, ofendendo o sistema acusatório e o devido processo legal, notadamente pela não apresentação de alegações finais pelo órgão ministerial.

Não há razão, contudo, para acolher tal alegação.

Conforme se extrai dos autos, **o Ministério Público justificou sua ausência por conflito de pauta, tendo, porém, apresentado previamente seus quesitos, os quais foram integralmente lidos e respondidos durante a instrução. Além disso, a defesa teve assegurada ampla oportunidade de manifestação, inclusive com apresentação de alegações finais orais, o que demonstra respeito ao contraditório e à ampla defesa.**

Nessa ordem de considerações, **o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a ausência do membro do Ministério Público na audiência de instrução, desde que justificada e suprida com atuação nos autos, não acarreta nulidade do processo**, mormente na ausência de demonstração de efetivo prejuízo:

[...]

Na situação em voga, inexistente qualquer demonstração concreta de cerceamento de defesa ou prejuízo processual, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de nulidade arguida.

De fato, firmou-se nesta Corte entendimento no sentido de que a ausência do membro do Ministério Público em audiência a respeito da qual foi intimado, não viola o sistema acusatório, tampouco gera nulidade, salvo quando comprovado o efetivo prejuízo a qualquer das partes.

Tal orientação advém da lógica do sistema processual penal, tendo em vista que a pauta de audiências é determinada pelo Juízo e, ainda que justificada a ausência do Ministério Público, o Magistrado não é obrigado a redesignar o ato, já que cabe à instituição se organizar para que outro membro possa estar presente naquela data.

Não o fazendo, deve o Ministério Público assumir todas as consequências inerentes à sua ausência, inclusive a perda da oportunidade de apresentar as alegações finais, cuja regra, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, é de que sejam feitas oralmente, após os depoimentos e interrogatório, excepcionando-se em casos cuja complexidade demande a sua apresentação na forma de memoriais.

Assim, não há afronta ao sistema acusatório a manutenção da audiência, inclusive com o proferimento de sentença ao final, diante da ausência do Ministério Público, já que deveria ser de interesse daquele órgão a sua participação no ato.

No mesmo sentido, não há qualquer nulidade na formulação de perguntas pelo Magistrado, que é o destinatário da prova e a ele cabe complementar as perguntas feitas pelas partes, nos termos do art. 212 do Código de Processo Penal. Assim, mesmo ausente o membro do *Parquet*, não é vedado ao Magistrado formular as suas próprias perguntas às testemunhas de acusação, quando entende que há algum ponto que deva ser esclarecido.

Por essas razões, não há nulidade.

Não obstante, observo a possibilidade de concessão a ordem de ofício, na medida em que, ainda que seja possível ao Magistrado formular perguntas às testemunhas de acusação e, obviamente, à vítima, não lhe cabe substituir a própria acusação. Explico.

No caso dos autos, o Magistrado leu as perguntas anteriormente fornecidas pelo Ministério Público, o que se extrai da própria assentada da audiência. No ponto (fl. 118):

O juízo realizou a leitura das perguntas formuladas pelo Ministério Público (mov.51.1), conforme registro. A defesa não realizou perguntas. O juízo realizou perguntas, conforme registro.

Ao agir dessa forma, o Magistrado, verdadeiramente, substituiu o Ministério Público, fazendo as perguntas no interesse da acusação, e não do Poder Judiciário, violando frontalmente o sistema acusatório.

Além disso, evidencia-se uma violação do princípio da paridade de armas, tendo em vista que não me parece compreensível que os mesmos direitos pudessem ser concedidos à defesa, quais sejam, ausência no ato e, apesar disso, o Magistrado fazer as perguntas anteriormente fornecidas pela defesa por escrito.

Em outras palavras, ao permitir que o Ministério Público, ausente à audiência, encaminhasse previamente perguntas por escrito, as quais foram lidas pelo juiz, criou-se prerrogativa não extensível à defesa e incompatível com a natureza oral do ato, gerando desequilíbrio entre as partes e reforçando a nulidade da audiência por violação da paridade de armas e do devido processo legal.

Assim, deve ser declarada a nulidade da audiência, a fim de que outra seja realizada, com a presença do Ministério Público, mas, caso novamente não se faça presente, que não seja concedido o direito de formular as perguntas por escrito, já que se refere a um ato em que vige a oralidade, devendo a acusação assumir as consequências inerentes à sua ausência.

Ficam, assim, prejudicados os demais fundamentos do recurso.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso especial, mas **concedo** a ordem **de ofício**, para anular a audiência realizada e determinar a repetição do ato, consignando a vedação de formulação de perguntas por escrito pela acusação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0394505-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.241.871 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06000298220228045000 6000298220228045000

PAUTA: 19/05/2026

JULGADO: 19/05/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial e concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.